Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2019/0161(COD)

16.4.2020

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um quadro de governação do instrumento orçamental de convergência e competitividade para a área do euro
(COM(2019)0354 – C9-0103/2019 – 2019/0161(COD))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relator: Dragoş Pîslaru

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em ***itálico*** e a ***negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em ***itálico*** e a ***negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS 20

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um quadro de governação do instrumento orçamental de convergência e competitividade para a área do euro
(COM(2019)0354 – C9-0103/2019 – 2019/0161(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2019)0354),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 136.º, n.º 1, alínea b), em conjugação com o artigo 121.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0103/2019),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu de 30 de outubro de 2019,

– Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o parecer da Comissão dos Orçamentos,

– Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A9-0000/2020),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A coordenação das políticas	(1) A coordenação das políticas

económicas dos Estados-Membros é uma questão de interesse comum. Os Estados-Membros cuja moeda é o euro têm particular interesse e responsabilidade na condução de políticas económicas promotoras do bom funcionamento da União Económica e Monetária e na prevenção de políticas que a comprometam, no contexto de orientações gerais formuladas pelo Conselho.

económicas dos Estados-Membros é uma questão de interesse comum. Os Estados-Membros cuja moeda é o euro têm particular interesse e responsabilidade na condução de políticas económicas promotoras do bom funcionamento da União Económica e Monetária e na prevenção de políticas que a comprometam, no contexto de orientações gerais formuladas pelo ***Parlamento Europeu e pelo*** Conselho.

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A fim de assegurar o bom funcionamento da União Económica e Monetária, os Estados-Membros cuja moeda é o euro devem tomar medidas que reforcem a resiliência das suas economias através de reformas estruturais e investimentos direcionados. A Cimeira do Euro de dezembro de 2018 mandatou o Eurogrupo para trabalhar sobre a conceção, as modalidades de execução e o calendário de um instrumento orçamental de convergência e competitividade para a área do euro. A fim de velar por que os Estados-Membros realizem reformas estruturais e investimentos de forma sustentada, coerente e bem coordenada, cumpre estabelecer um quadro de governação ***que permita ao Conselho emitir orientações estratégicas sobre as prioridades de reforma e de investimento a realizar na área do euro pelos Estados-Membros. Esse quadro reforçaria a convergência e a competitividade da área do euro. O Conselho também deve fornecer orientações específicas por país sobre as reformas individuais e os***	(2) A fim de assegurar o bom funcionamento da União Económica e Monetária, os Estados-Membros cuja moeda é o euro devem tomar medidas que reforcem a resiliência das suas economias através de reformas estruturais e investimentos direcionados. A Cimeira do Euro de dezembro de 2018 mandatou o Eurogrupo para trabalhar sobre a conceção, as modalidades de execução e o calendário de um instrumento orçamental de convergência e competitividade para a área do euro***, que deve ser adotado com base na proposta relevante da Comissão, alterada se necessário***. A fim de velar por que os Estados-Membros realizem reformas estruturais e investimentos de forma sustentada, coerente e bem coordenada, cumpre estabelecer um quadro de governação ***para o*** instrumento orçamental de convergência e competitividade ***para a área do euro***.

objetivos de investimento dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, os quais podem ser apoiados através do instrumento orçamental de convergência e competitividade. ***Uma vez que esse quadro diz especificamente respeito aos Estados-Membros cuja moeda é o euro, só os membros do Conselho que os representam devem participar nas votações ao abrigo do presente regulamento.***

Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) A fim de melhorar a responsabilidade democrática e a eficiência da União Económica e Monetária e do instrumento orçamental para a convergência e a competitividade, deveria ser criado o cargo de Ministro Europeu da Economia e das Finanças, tal como previsto na Comunicação da Comissão de 6 de dezembro de 2017 sobre um Ministro Europeu da Economia e das Finanças e na Resolução do Parlamento Europeu de 16 de fevereiro de 2017 sobre a melhoria do funcionamento da União Europeia com base no potencial do Tratado de Lisboa [8a]. O Ministro Europeu da Economia e das Finanças presidiria ao Eurogrupo e ao Conselho de Governadores do Mecanismo Europeu de Estabilidade, seria membro da Comissão e responderia perante o Parlamento Europeu. O Ministro Europeu da Economia e das Finanças deveria desempenhar um papel ativo no diálogo económico e nas audições, tal como previsto no presente regulamento.

8-A JO C 252 de 18.7.2018, p. 215.

Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A nível da União, o Semestre Europeu para a coordenação das políticas económicas constitui o quadro para a identificação das prioridades nacionais de reforma dos Estados-Membros e para o acompanhamento da sua execução. O presente regulamento aborda a necessidade de ***garantir a coerência entre as*** prioridades de reforma e de investimento para a área do euro ***no seu conjunto e os objetivos de reforma e de investimento*** dos Estados-Membros ***individuais*** cuja moeda é o euro, ***bem como de assegurar que estão em consonância com*** o Semestre Europeu.	(3) A nível da União, o Semestre Europeu para a coordenação das políticas económicas constitui o quadro para a identificação das prioridades nacionais de reforma dos Estados-Membros e para o acompanhamento da sua execução. ***No âmbito do Semestre Europeu, o Conselho, com base numa proposta da Comissão, formula recomendações anuais sobre a política económica da área do euro (recomendações da área do euro) que deverão ser tidas em conta a nível nacional pelos Estados-Membros da área do euro na elaboração dos seus programas nacionais de reforma.*** O presente regulamento aborda a necessidade de ***estabelecer um quadro para definir orientações estratégicas para as*** prioridades de reforma e de investimento dos Estados-Membros ***cuja moeda é o euro, em conformidade com as recomendações da*** área do euro ***e os programas nacionais de reforma*** dos Estados-Membros cuja moeda é o euro. ***As orientações estratégicas para as prioridades de reforma e de investimento, juntamente com as recomendações para a área do euro e os programas nacionais de reformas no contexto do*** Semestre Europeu***, constituem o quadro para a identificação das prioridades nacionais de reforma dos Estados-Membros.***

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) O Conselho ***definirá*** anualmente orientações estratégicas sobre as prioridades de reforma e de investimento para a área do euro, ***enquanto parte integrante da recomendação sobre a política económica da área do euro. As orientações estratégicas deverão ser adotadas pelo Conselho***, deliberando por maioria qualificada, com base numa recomendação da Comissão e na sequência dos debates ***do Eurogrupo*** sobre as prioridades de investimento e de reforma cuja inclusão se considerar pertinente e adequada. ***A Cimeira do Euro anual desempenhará o seu papel***.	(4) ***Para fins do processo de afetação do instrumento orçamental*** de ***convergência*** e ***competitividade referido no Regulamento (UE) XXXX/XX [Regulamento relativo ao Programa de Apoio às Reformas e ao Investimento]***[8-A]***,*** o Conselho ***adotará*** anualmente orientações estratégicas sobre as prioridades de reforma e de investimento para a área do euro, deliberando por maioria qualificada, com base numa recomendação da Comissão e na sequência dos debates ***da comissão competente do Parlamento Europeu*** sobre as prioridades de investimento e de reforma cuja inclusão se considerar pertinente e adequada. ***Essas orientações estratégicas devem também servir de base para*** a ***identificação das reformas e dos investimentos necessários para a recuperação de uma emergência resultante de circunstâncias excecionais que afetem um determinado Estado-Membro ou a União e que, consequentemente, aumentem a resiliência aos choques e a prontidão para situações de emergência.***
	[8-A] JO C , , p.

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) A fim de assegurar que as orientações estratégicas reflitam a evolução da experiência de execução do instrumento orçamental de convergência e competitividade, cabe à Comissão, a par da sua recomendação sobre as orientações estratégicas e no âmbito da sua recomendação sobre a política económica da área do euro, informar o Conselho sobre o seguimento dado às orientações estratégicas nos anos anteriores.	(5) A fim de assegurar que as orientações estratégicas reflitam a evolução da experiência de execução do instrumento orçamental de convergência e competitividade, cabe à Comissão, a par da sua recomendação sobre as orientações estratégicas e no âmbito da sua recomendação sobre a política económica da área do euro, informar ***o Parlamento Europeu e*** o Conselho sobre o seguimento dado às orientações estratégicas nos anos anteriores. ***Para o efeito, a Comissão fornecerá simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho todas as informações pertinentes.***

Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Os Estados-Membros cuja moeda é o euro podem decidir apresentar propostas de pacotes de reforma e investimento no âmbito do instrumento orçamental de convergência e competitividade. ***Para o efeito, o Conselho adotará uma recomendação que fornece orientações específicas por país sobre os objetivos das reformas e do investimento passíveis de apoio ao abrigo do instrumento orçamental de convergência e competitividade nos Estados-Membros cuja moeda é o euro. Esta recomendação do Conselho deve estar em consonância com as*** orientações estratégicas a***dotadas nos termos do presente regulamento e com as recomendações específicas por país adotadas, em paralelo, no âmbito do Semestre Europeu de coordenação das políticas económicas, na sequência de***	(6) Os Estados-Membros cuja moeda é o euro podem decidir apresentar propostas de pacotes de reforma e investimento no âmbito do instrumento orçamental de convergência e competitividade ***com base nas*** orientações estratégicas ***aprovadas para a reforma e investimento na área do euro***.

debates no âmbito dos comités relevantes do Tratado, sempre que apropriado. A recomendação do Conselho deve igualmente tomar em devida conta quaisquer programas de ajustamento macroeconómico aprovados em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento (UE) n.º 472/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[9].

[9] Regulamento (UE) n.º 472/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo ao reforço da supervisão económica e orçamental dos Estados-Membros da área do euro afetados ou ameaçados por graves dificuldades no que diz respeito à sua estabilidade financeira (JO L 140 de 27.5.2013, p. 1).

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) A recomendação do Conselho que estabelece orientações específicas por país sobre os objetivos das reformas e do investimento nos Estados-Membros cuja moeda é o euro, adotada por maioria qualificada, deve ter por base uma recomendação da Comissão. Este processo não deverá prejudicar a natureza voluntária da participação dos Estados-Membros cuja moeda é o euro no instrumento orçamental de convergência e competitividade, nem as prerrogativas da Comissão no que respeita à sua execução.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) ***No âmbito do quadro de governação definido no presente regulamento, cabe ao Conselho definir as orientações estratégicas para a área do euro no seu conjunto e fornecer orientações específicas por país sobre os objetivos dos pacotes de reforma e investimento dos Estados-Membros individuais cuja moeda é o euro.*** A Comissão executa o orçamento da União ao abrigo do artigo 317.º do TFUE, o que abrange a gestão dos programas de despesas. As responsabilidades da Comissão relativamente ao instrumento orçamental de convergência e competitividade [no âmbito do Programa de Apoio às Reformas] ao abrigo do Regulamento (UE) XXXX/XX não devem ser afetadas.	(8) A Comissão executa o orçamento da União ao abrigo do artigo 317.º do TFUE, o que abrange a gestão dos programas de despesas. As responsabilidades da Comissão relativamente ao instrumento orçamental de convergência e competitividade [no âmbito do Programa de Apoio às Reformas ***e ao Investimento***] ao abrigo do Regulamento (UE) XXXX/XX não devem ser afetadas.

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) Com base numa apreciação da Comissão, o Conselho ***determina*** que Estados-Membros enfrentam uma recessão económica grave para fins de modulação das taxas nacionais de cofinanciamento previstas no Regulamento (UE) XXXX/XX [Regulamento Programa de Apoio às Reformas], ***e*** sem prejuízo da aplicação do artigo 2.º, n.º 2, do	(9) Com base numa apreciação da Comissão, ***e tomando em consideração quaisquer recomendações formuladas pelo Parlamento Europeu e adotadas nos termos dessa avaliação***, o Conselho ***deve poder determinar se a União, na sua totalidade, ou um dos seus*** Estados-Membros enfrentam uma recessão económica grave para fins de modulação

Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho, tal como alterado.	das taxas nacionais de cofinanciamento previstas no Regulamento (UE) XXXX/XX [Regulamento Programa de Apoio às Reformas ***e ao Investimento***], sem prejuízo da aplicação do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho, tal como alterado.

Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A fim de aprofundar o diálogo entre as instituições da União, em particular entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, e no intuito de garantir uma maior transparência e responsabilidade nesse diálogo económico, a comissão competente do Parlamento Europeu ***pode*** convidar o Presidente do Conselho, a Comissão e, se pertinente, o presidente do Eurogrupo a comparecer perante a mesma para debater as medidas adotadas por força do presente regulamento.	(10) A fim de aprofundar o diálogo entre as instituições da União, em particular entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, e no intuito de garantir uma maior transparência e responsabilidade nesse diálogo económico, a comissão competente do Parlamento Europeu ***deve poder*** convidar o Presidente do Conselho, a Comissão e, se pertinente, o presidente do Eurogrupo a comparecer perante a mesma para debater as medidas ***previstas e*** adotadas por força do presente regulamento. ***Para o efeito, a Comissão transmitirá simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho todas as informações pertinentes.***

Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A Comissão deve informar regularmente o Parlamento Europeu e o	(11) A Comissão deve informar regularmente o Parlamento Europeu e o

Conselho sobre a eficácia do presente regulamento.	Conselho sobre a eficácia ***e aplicação*** do presente regulamento.

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento estabelece disposições relativas ao quadro de governação aplicável ao instrumento orçamental de convergência e competitividade para a área do euro, no âmbito do Programa de Apoio às Reformas, ao abrigo do Regulamento (UE) XXX/XX[10].	1. O presente regulamento estabelece disposições relativas ao quadro de governação aplicável ao instrumento orçamental de convergência e competitividade para a área do euro, no âmbito do Programa de Apoio às Reformas ***e ao Investimento***, ao abrigo do Regulamento (UE) XXX/XX[10].
[10] J.O. C , p.	[10] JO C , p.

Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) «Semestre Europeu para a coordenação das políticas económicas», o quadro para a identificação das prioridades nacionais de reforma dos Estados-Membros e para o acompanhamento da sua execução;

Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento
Artigo 2 – primeiro parágrafo – alínea c) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c) «Orientações estratégicas para as prioridades de reforma e de investimento», as prioridades de reforma e de investimento para a área do euro adotadas pelo Conselho por maioria qualificada, com base numa recomendação da Comissão e depois de a comissão competente do Parlamento Europeu ter debatido as prioridades de reforma e de investimento cuja inclusão considerar pertinente e adequada.

Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento
Artigo 3 – primeiro parágrafo – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento contribui para a convergência e a competitividade das economias dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, definindo um quadro de governação aplicável ao instrumento orçamental de convergência e competitividade, que estabelece:	O presente regulamento contribui para a convergência e a competitividade das economias dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, definindo um quadro de governação aplicável ao instrumento orçamental de convergência e competitividade, que estabelece ***as orientações estratégicas para as prioridades de reforma e investimento da área do euro, a implementar através do instrumento orçamental de convergência e competitividade.***

Or. en

Alteração 17

Proposta de regulamento
Artigo 3 – primeiro parágrafo – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) as orientações estratégicas sobre as prioridades de reforma e investimento da área do euro no seu conjunto;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 18

Proposta de regulamento
Artigo 3 – primeiro parágrafo – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) orientações específicas por país sobre os objetivos das reformas e do investimento pertinentes para o instrumento orçamental de convergência e competitividade, em consonância com as recomendações específicas por país.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 19

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sob recomendação da Comissão e após ***debate no Eurogrupo***, o Conselho estabelece, ***como parte da recomendação relativa à área do euro e*** numa base anual, as orientações estratégicas para as prioridades de reforma e de investimento da área do euro.	1. Sob recomendação da Comissão e após ***consultar a comissão competente do Parlamento Europeu***, o Conselho estabelece, numa base anual, as orientações estratégicas para as prioridades de reforma e de investimento da área do euro ***em consonância o Semestre Europeu***. ***As orientações estratégicas para as prioridades de reforma e de investimento, juntamente com as recomendações relativas à área do euro e os programas nacionais de reformas no contexto do Semestre Europeu, constituem o quadro***

	para a identificação das prioridades nacionais de reforma dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 20

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Paralelamente à recomendação referida no n.º 1, a Comissão informa o Conselho sobre o modo como os Estados-Membros seguiram as orientações estratégicas dos anos anteriores.	2. Paralelamente à recomendação referida no n.º 1, a Comissão informa ***simultaneamente o Parlamento Europeu e*** o Conselho sobre o modo como os Estados-Membros seguiram as orientações estratégicas dos anos anteriores.

Or. en

Alteração 21

Proposta de regulamento
Artigo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 5.º	***Suprimido***
Orientações específicas por país	
1. Sob recomendação da Comissão, o Conselho adota uma recomendação dirigida a todos os Estados-Membros cuja moeda é o euro em que, numa base anual, fornece orientações específicas por país sobre os objetivos de reforma e investimento para os pacotes de reforma e investimento que os Estados-Membros podem ulteriormente apresentar ao abrigo do Regulamento (UE) XXXX/XX [Regulamento Programa de Apoio às Reformas].	

2. A recomendação referida no n.º 1 deve estar em consonância com as orientações estratégicas referidas no artigo 4.º e com as recomendações específicas por país para o Estado-Membro em causa. Na recomendação referida no n.º 1, o Conselho deve ter em conta quaisquer programas de ajustamento macroeconómico aprovados em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 472/2013.	

Or. en

Alteração 22

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se pertinente, com base numa ***apreciação*** da Comissão, ***a recomendação referida no artigo 5.º, n.º 1, determina*** se um Estado-Membro enfrenta uma recessão económica grave, para fins de modulação das taxas nacionais de cofinanciamento previstas no Regulamento (UE) XXXX/XX [Regulamento Programa de Apoio às Reformas].	***O Conselho determina***, com base numa ***recomendação*** da Comissão ***e tomando em consideração quaisquer recomendações do Parlamento Europeu adotadas nos termos dessa avaliação da Comissão***, se um Estado-Membro enfrenta uma recessão económica grave, para fins de modulação das taxas nacionais de cofinanciamento previstas no Regulamento (UE) XXXX/XX [Regulamento Programa de Apoio às Reformas ***e ao Investimento***]. ***A decisão sobre se um Estado-Membro atravessa uma recessão económica grave deve basear-se na gravidade, durante um período de 12 meses, de um ou mais dos seguintes fatores económicos:***
	a) o Produto Interno Bruto;
	b) a taxa de desemprego;
	c) as taxas de incumprimento agregadas, quando disponíveis;
	d) os prejuízos com créditos agregados, quando disponíveis;

Or. en

Alteração 23

Proposta de regulamento
Artigo 8 – primeiro parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
A fim de aprofundar o diálogo entre as instituições da União, em particular o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, e no intuito de garantir uma maior transparência e responsabilidade, a comissão competente do Parlamento Europeu pode convidar o Presidente do Conselho, a Comissão e, se pertinente, o presidente do Eurogrupo a comparecer perante a mesma para debater as medidas adotadas por força do presente regulamento.	A fim de aprofundar o diálogo entre as instituições da União, em particular o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, e no intuito de garantir uma maior transparência e responsabilidade, a comissão competente do Parlamento Europeu pode convidar o Presidente do Conselho, a Comissão e, se pertinente, o presidente do Eurogrupo a comparecer perante a mesma para debater as medidas ***previstas e*** adotadas por força do presente regulamento. ***A Comissão enviará toda a informação pertinente disponível simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.***

Or. en

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A coordenação das políticas económicas dos Estados-Membros é uma questão de interesse comum. Os Estados-Membros cuja moeda é o euro têm a responsabilidade específica de conduzir políticas económicas que promovam o bom funcionamento da União Económica e Monetária. O instrumento orçamental de convergência e competitividade da área do euro (IOCC) deverá ajudar a incentivar as reformas e os investimentos a nível nacional e melhorar a coesão e a resiliência da área do euro no seu conjunto.

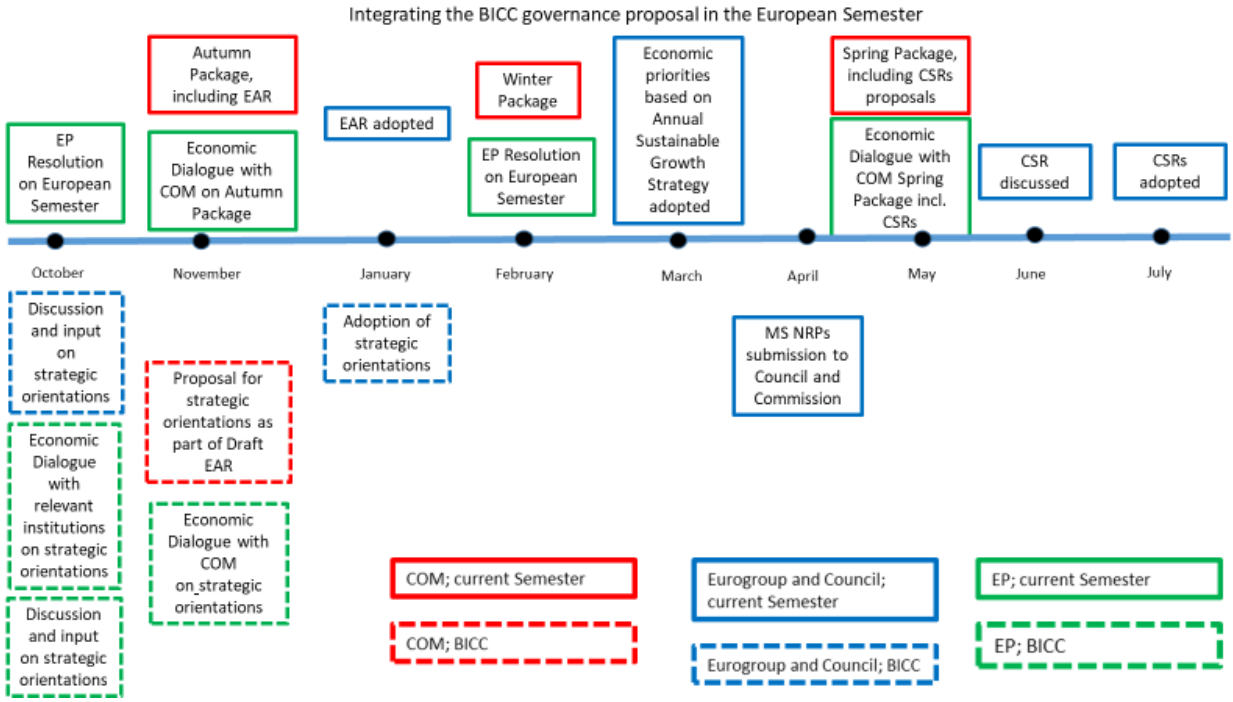
A pandemia de COVID-19 veio evidenciar as diferenças estruturais entre as economias da área do euro e pode agravá-las ainda mais. Os instrumentos para ajudar os países da área do euro a convergirem e reforçarem a resiliência das suas economias são mais necessários do que nunca. No âmbito do orçamento de longo prazo da UE, o IOCC, que deverá ser integrado no Programa de Apoio às Reformas, poderá ser um dos instrumentos fundamentais para reforçar o potencial de crescimento sustentável e inclusivo, a coesão e a resiliência das nossas economias aos choques externos. Por conseguinte, é essencial dispor de uma governação sólida, democrática e eficiente para o IOCC.

O relator prossegue três objetivos para alterar a proposta da Comissão que estabelece um quadro de governação para o IOCC.

Em primeiro lugar, pretende simplificar o quadro de governação. O relator propõe que se suprima a proposta de «orientações específicas por país» cuja adoção estava prevista pelo Conselho com base nas «orientações estratégicas» recentemente definidas. Entende o relator que estas «orientações específicas por país» iriam acrescentar complexidade e tornar mais complicado o quadro geral de coordenação das políticas económicas.

O relator mantém, no entanto, a proposta de «orientações estratégicas para as prioridades de reforma e de investimento», que deve mostrar à Comissão o rumo a seguir aquando da seleção dos «pacotes de reformas e de investimento» apresentados no quadro do IOCC e, em última análise, da atribuição de verbas da UE para a sua execução.

O relator pretende igualmente garantir a consonância destas novas «orientações estratégicas» com a atual coordenação das políticas económicas, nomeadamente o Semestre Europeu e as recomendações respeitantes à área do euro. A figura seguinte ilustra a forma como as orientações estratégicas se integrariam no quadro já existente:



Em segundo lugar, o relator tem como objetivo reforçar a legitimidade democrática do IOCC.

Para tal, sugere que o Parlamento Europeu desempenhe um papel mais importante. Propõe uma audição da Comissão ECON sobre as prioridades das reformas e de investimento da área do euro, a realizar antes da adoção das orientações estratégicas pelo Conselho. O relator considera igualmente que o Conselho deve ter em conta o parecer do Parlamento quando determinar se um Estado-Membro está a sofrer uma recessão económica grave. Além disso, o relator gostaria que a Comissão Europeia facultasse o mesmo nível de informação ao Parlamento e ao Conselho em todas as fases do processo.

A fim de reforçar a legitimidade do instrumento, o relator sugere igualmente que seja dada maior visibilidade ao seu poder executivo. O relator aproveita ainda a oportunidade das próximas negociações para retomar a proposta da Comissão Europeia de criação do cargo de ministro das finanças da UE. Evoca, por conseguinte, a comunicação da Comissão Europeia de dezembro de 2017 no sentido de uma fusão dos cargos de Presidente do Eurogrupo, Presidente do Conselho de Governadores do Mecanismo Europeu de Estabilidade e Comissário para os assuntos económicos. O relator recorda que uma tal fusão não requer a alteração do Tratado, tal como explicado pela Comissão, e que a renovação da presidência do Eurogrupo decorrerá em simultâneo com o início dos debates com o Conselho sobre o OICC. A gestão do OICC e de outros instrumentos de política económica por um ministro das finanças da UE requer apenas de uma decisão do Eurogrupo.

Terceiro objetivo: adaptar o OICC às atuais circunstâncias e equipá-lo para o futuro. O surto de COVID-19 provocou choques sem precedentes na nossa economia e nos mercados de trabalho. O relator abre a porta à possibilidade de as orientações estratégicas do OICC se tornarem uma referência para as reformas e os investimentos no quadro dos planos de recuperação europeus e caso outras situações excecionais se voltem a verificar no futuro. Neste momento em que é posta à prova, a área do euro precisa de uma convergência maior, e não menor.